



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

Ref. SUBSTITUTIVO Nº 02/2020 AO PL Nº126 "Institui o Programa de* Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos e Reciclagem de Lixo na cidade de Ilha Comprida e dá outras providências".

RECEBIDO EM

17/02/2020
CF

PARECER

Em atendimento à solicitação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passo a analisar, juridicamente, os aspectos constitucionais e legais do substitutivo 02/2020 ao projeto de Lei nº 126/2019.

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do Poder Legislativo, qual Trata-se de projeto de lei, de autoria do Poder Legislativo, qual visa a instituição de programa para a coleta seletiva de resíduos sólidos e reciclagem de lixo.

I. Da Competência Municipal

A limpeza urbana e saneamento ambiental são de titularidade do município, assim, possui competência legislativa para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos, uma vez que a matéria é de competência concorrente entre União, Estados e Municípios, de iniciativa não privativa do Poder conforme os artigos 23, inciso VI e 24, inciso VI, da Constituição Federal e artigos 24, 47, 144 e 191 da Constituição Estadual.

Além de que tal competência para exercê-lo e para legislar sobre, também dá maior efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos, pormenorizando aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

II. Da Iniciativa

O substitutivo retirou da propositura os diversos vícios contidos em sua redação, tais quais a atribuição de deveres aos órgãos do Poder Executivo, bem como a fixação do prazo para a regulamentação a ser cumprido pelo Poder Executivo.

Com as alterações realizadas, não há mais interferência na gestão administrativa, uma vez que, não há ferimento na separação do três poderes.

O tema da referida lei, tal qual a coleta seletiva, não é abrangida no rol de competências exclusivas do Poder Executivo, que conforme o tema 917 do STF, deve ser interpretado restritivamente.

Este entendimento, inclusive, é o praticado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 14.298/19 de Ribeirão Preto, "institui no município de ribeirão preto diretrizes para o recolhimento de óleo vegetal e de gordura de origem animal nas escolas municipais públicas e particulares e dá outras providencias". 2. Vício de iniciativa. Não configuração. Matéria não prevista nos rôis taxativos previstos no art. 61, §1º, da CF, e no art. 24, §2º, da CE de SP. Elecos que devem ser interpretados restritivamente. Tema 917 do STF. Matéria de lei que não altera a estrutura da administração pública local nem trata do regime jurídico de seus servidores. Irrelevante, no caso, a criação de despesa para o poder público. Ausência de afronta ao princípio da separação dos poderes. 3. Limpeza urbana e saneamento ambiental. Titularidade do município. Interesse local. Competência legislativa municipal para dispor sobre políticas públicas de coleta seletiva de resíduos. Poder de polícia ambiental do município. Competência para exercê-lo e para legislar sobre ele. Lei com o escopo de dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos. Lei municipal que pormenoriza aquilo que lei federal (LC Nº 140/11) estabeleceu. 5. Ausência de participação popular na elaboração da lei. Vício não verificado. Todos os atos normativos em esfera local têm, em menor ou maior escala, desdobramentos urbanísticos. [...] Caso vertente que não preenche nenhum desses requisitos. Inexigibilidade de participação popular direta. 6. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2101558-20.2019.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que "prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas". Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação. Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2008946-97.2018.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/05/2018; Data de Registro: 10/05/2018)

III. Ausência da previsão de custeio

O substitutivo do projeto de lei em questão não indica fontes de custeio para as possíveis medidas cabíveis a serem tomadas pelo Poder Executivo para a sua implantação.

Conforme é exposto no acórdão da Relatoria do E. Desembargador SALLES ROSSI, ADI 22123-78.2018.8.26.0000, esta falta não configura inconstitucionalidade da lei:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei n. 11.489, de 09 de fevereiro de 2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre o programa de uso sustentável da água - Matéria que não se inseredentro da competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Competência concorrente da União, Estados e Municípios para legislar sobre proteção do meio ambiente - Legislação impugnada que não aborda matéria inserida no rol taxativo do art. 24, parágrafo 2º, da Constituição Estadual Falta de indicação da fonte de custeio para a consecução da norma que, quando muito, impede a sua exequibilidade no ano em que editada .Inconstitucionalidade por afronta ao art. 25 da Carta Estadual não configurada - Precedentes - Ação improcedente.

Importante ressalvar que tal ausência, apesar de não acarretar inconstitucionalidade do projeto de lei, fica com a eficácia suspensa até que o Poder Executivo coloque em suas peças orçamentárias as devidas dotações para atendimento às finalidades da lei, caso seja aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA

- ESTÂNCIA BALNEÁRIA -

Procuradoria Jurídica

IV. Conclusão

Pelas razões supramencionadas, o meu parecer é no sentido da **Legalidade, Constitucionalidade e Regular Tramitação Substitutivo 02 ao Projeto de Lei nº 126/2019.**

É este meu parecer. s.m.j.

Ilha Comprida, 17 de fevereiro de 2020

Camila Naomy Ueti
Procuradora Jurídica
OAB/SP 360.688